

A. I. N° - 130609.0020/10-7
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 22.09.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0248-02/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infração descaracterizada em parte mediante a comprovação do recolhimento da exigência fiscal antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2010, reclama o recolhimento a menos do ICMS - antecipação parcial, no valor de R\$14.827,26, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, maio, junho e dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 13 a 17 e cópias de notas fiscais e DAEs às fls.18 a 70.

O autuado, por seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls.75 a 77), na qual, alega que os valores lançados no auto de infração foram devidamente recolhidos por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado ao trafegar pelo posto fiscal. Juntou como elemento de prova, os comprovantes de recolhimentos seguintes: DAE nº 800228556 - no valor de R\$ 7.796,59; DAE nº 800228503 - no valor de R\$3.951,91; DAE nº 800228478 - no valor de R\$ 12.738,63; DAE nº 800228633 - no valor de R\$7.686,76; DAE nº 800228422 - no valor de R\$ 14.481,46; DAE nº 800449931 - no valor de R\$5.222,55; DAE nº 701799233 - no valor de R\$ 14.581,10; DAE nº 70 I 295440 - no valor de R\$10.235,22; DAE nº 701031659 - no valor de R\$15.470,97; DAE nº 701031634 - no valor de R\$7.554,86 (docs.fl.90 a 96, 98, 100/101).

O autuante em sua informação fiscal à fl. 104, declara acatar os valores recolhidos pelo contribuinte e comprovados através de cópias de DAEs anexadas ao PAF, fls. 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100 e 101, refaz o levantamento fiscal resultando no demonstrativo à fl.105, com a diminuição da exigência para a cifra de R\$540,94.

Conforme intimação, fl.107, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal mediante a sua entrega e do novo elemento acostado ao processo, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o lançamento tributário foi efetuado com base nas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos às fls.13 a 17, tendo o autuado apresentado em sua defesa diversos DAEs com o fito de comprovar que a exigência fiscal havia sido recolhida antes da ação fiscal (docs.fl. 90 a 96, 98, 100/101).

O autuante na informação fiscal confirmou que realmente os DAEs apresentados na defesa comprovam o pagamento das notas fiscais objeto da autuação, exceto o imposto relativo às Notas Fiscais nº 30367/253658, inclusive juntou nova planilha demonstrativa do imposto devido (fl.105) no valor de R\$540,94.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito, e não se manifestou no prazo estipulado, considero seu silêncio com uma aceitação tácita do valor apurado pelo autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$540,94, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
25/3/2007	9/4/2007	3.182,00	17	60	540,94
			TOTAL		540,94

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130609.0020/10-7**, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$540,94**, acrescido da multa de 60% previstas no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR